



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904545/2008-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.137 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 10 de setembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme o valor de R\$ 48.053,43 de retenção de Imposto de Renda na Fonte efetuada pela interessada, no código 3426, no período de apuração da primeira semana de maio de 2004, declarado pela empresa na DCTF retificadora constante no processo.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação formalizada através da PER/DCOMP nº 13448.58139.040804.1.3.04-1130. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Trata o presente processo de despacho decisório emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o PERDCOMP nº 13448.58139.040804.1.3.04-1130 e não deferiu a compensação declarada, em razão da não localização, nos sistemas da Receita

Federal do Brasil, do DARF informado pela empresa (período de apuração – 01/05/2004; data de vencimento – 05/05/2004; código de receita – 3426 (IRRF APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA PESSOA JURÍDICA); valor total – R\$73.022,87 (R\$67.871,43 – principal e R\$5.151,44 – multa) e data de arrecadação – 28/05/2004).

A transmissão do PERDCOMP ocorreu em 04/08/2008.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

II Origem do crédito (pagamento indevido)

3. A empresa apresenta comprovante constante nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais emitidos com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº2, de 07 de novembro de 2006 (Doc. 3) apesar da decisão no despacho decisório ter sido de não localização do Darf objeto do crédito informado no Per/Dcomp de compensação.

4. O crédito do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de Aplicações Financeiras de Renda Fixa, código 3426-1 do período de apuração 01 de maio de 2004 está demonstrado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 2o trimestre de 2004 (Doc. 4).

5. A compensação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de Aplicações Financeiras de Renda Fixa, código 3426-1 do período de apuração 31 de julho de 2004 com vencimento 04 de agosto de 2004 no valor de R\$ 13.804,69 está demonstrado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 3o trimestre de 2004 (Doc. 5).

6. Assim, diante dos fatos acima elencados, ficou comprovado que a empresa possuía crédito de recolhimento à maior que lhe permitiu a compensação do mesmo com o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de Aplicações Financeiras de Renda Fixa, código 3426-1 do período de apuração 31 de julho de 2004 com vencimento em 04 de agosto de 2004 no valor de R\$ 13.804,69, não podendo se falar em não homologação do mesmo, pois trata-se de direito líquido e certo da Requerente.

III Pedido

7. Diante das razões expostas, a Requerente pede seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para fins de que seja homologada a compensação relacionada ao PER/DCOMP nº 13448.58139.040804.1.3.04-1130.

O Comprovante de Arrecadação foi anexado à fl. 21 e tem como data de arrecadação (data do pagamento) o dia 28/05/2004.

À fl. 35, consta despacho da Autoridade Preparadora atestando a tempestividade e encaminhando os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão 16-52.044, de 25/10/2013, às fls. 43 a 47 do presente processo (relatório acima transcrito), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

A restituição/compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, como ocorre com o IRRF, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No voto, esclareceu que restava comprovado o pagamento (fl. 21), cuja não localização gerara a negativa do Despacho Decisório (fl. 19) – DARF de IRRF código 3426, período de apuração 01/05/2004, vencimento 05/05/2004, pago em 28/05/2004, no valor total de R\$ 73.022,87 (R\$ 67.871,43 de principal e R\$ 5.151,44 de multa). Que se referia a débito da primeira semana de maio de 2004. Que, quitado o débito, restavam disponíveis R\$ 21.322,08.

Confirmou, ainda, que o processo nº 16327.914409/2009-17 (PER/DCOMP nº 18079.06724.101104.1.3.04-3298), referente ao mesmo crédito, e débito de R\$ 8.599,13 (período de apuração 01/11/2004, e vencimento em 10/11/2004, código de receita 3426), teve sua homologação concluída. E que no processo nº 16327.910548/2011-88 (PER/DCOMP nº 41887.75289.071106.1.2.04-7378), também referente ao mesmo crédito, a análise estava em andamento.

Argumentou que, no presente processo, o contribuinte não trazia documentos ou registros que pudessem comprovar quais as circunstâncias em que ocorreu a operação financeira que gerou tal crédito, bem como o valor efetivamente retido de terceiro. Que, por se tratar de IRRF, a interessada deveria comprovar que atendia aos requisitos previstos no art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN) e normas infralegais que regiam a matéria (IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1.300/2012). Tais normas tratam dos procedimentos necessários ao pleito da restituição de sujeito passivo que efetuou retenção na fonte a maior, efetuou o recolhimento do valor retido a maior, e depois devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente. Que tais providências eram importantes para que a Fazenda não corresse o risco de efetuar em duplicidade a restituição do valor de IRRF pago a maior, que poderia ser também requisitada pelo beneficiário do rendimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/01/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 51), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/02/2014 (recurso às fls. 53 a 57, carimbo apostado à primeira folha).

Nele reafirmou o já alegado na Manifestação de Inconformidade. Que restava comprovado o recolhimento indicado, no valor total de R\$ 73.022,87. Que era incontroverso que seu débito, a ele referente, era de R\$ 48.053,53 (valor principal). Que havia retido do beneficiário do rendimento o valor correto, de R\$ 48.053,53, declarado em DCTF.

Ao recurso anexou, às fls.105 a 111, cópia de documentos referentes ao processo nº 16327.910548/2011-88 (PER/DCOMP nº 41887.75289.071106.1.2.04-7378), que à época do acórdão de primeira instância estava ainda em andamento. No Despacho Decisório à fl. 109 vê-se que foi reconhecido o crédito pleiteado, do qual resta o saldo disponível de R\$ 13.305,73. Nas fls. 110 e 111 tem-se a análise do direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, resta comprovado o pagamento indicado na PER/DCOMP, bem como o saldo disponível apontado, considerando-se o débito de R\$ 48.053,53, confessado em DCTF pela empresa. Portanto, a razão pela qual o Despacho Decisório não homologou a compensação efetuada (inexistência do DARF), não se sustenta.

Em seu acórdão, a DRJ não homologou a compensação por considerar que não restou comprovado que o contribuinte reteve de seu beneficiário os R\$ 48.053,53 que informou em DCTF. Caso houvesse retenção a maior, indevida, corria-se o risco do beneficiário pleitear o mesmo crédito.

Às fls. 22 a 28 do processo, encontra-se cópia da DCTF, retificadora, na qual está declarado o débito de R\$ 48.053,53, cuja ausência de comprovação foi questionada pela DRJ.

Pois bem.

Conforme art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei 2.124/1984, a DCTF tem natureza de confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. E nos termos do art. 18 da MP 2.189-49/2001, e do art. 9º, § 1º, da IN SRF nº 1.599/2015, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, para alterar os débitos ou créditos informados.

Assim, considerando que o motivo da não homologação, no Despacho Decisório foi a não localização do DARF, e a existência do DARF restou comprovada, não haveria motivo, a princípio, para se questionar se o débito referente ao DARF, no valor confessado em DCTF, estaria correto, mesmo se tratando de IRRF.

Contudo, verifica-se que o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 29/08/2008 (fl. 20). E a DCTF retificadora que consta no processo, na qual foi informado o débito de R\$ 48.053,53, foi emitida em 12/09/2008, após ciência do Despacho Decisório.

Por isso, procede a dúvida levantada pela DRJ a respeito desse valor de débito confessado, de sua correspondência ao valor retido do beneficiário. Não está no processo a DCTF original, anterior à retificadora de fls 22 a 28, com o débito originalmente informado.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta confirme a retenção de Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 48.053,43, código 3426, declarada pela empresa na DCTF retificadora constante no processo (fls. 22 a 28), anexando os seguintes documentos:

- (i) DCTF original, e DCTF retificadoras anteriores à ciência do Despacho Decisório (29/08/2008), referentes a maio de 2004;
- (ii) DIRF referente a maio de 2004, indicando o valor de retenção de IRRF, código 3426, referente à primeira semana do mês (25/04 a 01/05/2004);

Caso os documentos acima não confirmem a referida retenção, que a unidade de origem intime a empresa a comprovar o valor declarado.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan